

P A R E C E R

Nº 0796/2021¹

- CT – Contabilidade . Abertura de Créditos Adicionais Especiais. Utilização de recursos provenientes de Operações de Crédito Autorizadas.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei nº 19/2021 que trata da abertura de crédito adicional especial.

RESPOSTA:

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei Municipal, destacamos que o objeto da proposta, preparada pelo Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da **Lei 4.320** que, desde 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Também lembramos que a **Constituição Federal**, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais, é de **competência exclusiva do Poder Executivo** que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Acerca das solicitações e posteriores decretos, de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, **de acordo com os termos da Lei 4.320/64**, deve constituir-los. Assim destacamos a

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos **disponíveis para serem efetivamente utilizados**, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em “autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento” (L 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais especificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os **créditos orçamentários, componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:**

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º

Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las...”

Um acréscimo sobre esse mesmo aspecto, que aqui se faz extremamente importante, diz respeito às determinações específicas constantes **na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que apresenta o seu art. 112**, nos seguintes termos:

“Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno”.

Considerando que os recursos necessários, para a abertura dos créditos adicionais, serão provenientes de operação de crédito, torna-se necessária a observância de todos os quesitos tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal, com destaque também às imposições da Resolução do Senado nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo o objeto desta consulta lastreado pela existência de uma Lei autorizativa, L nº 4.960/2020, esta análise considera que os requisitos legais e normativos, referentes à efetivação da operação de crédito, foram previamente analisados e aprovados no transcorrer do processo legislativo.

Pelo exposto conclui-se, objetivamente, que o Projeto de Lei atende os requisitos legais e normativos referentes à necessidade de evidência da natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, bem como à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Roberto Pinto
Consultor de Contabilidade Pública

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.